SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235870 - PB (2026/0132544-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio qualificado tentado. Agravante sustenta a incidência da fração máxima de redução (2/3) prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, por se tratar de tentativa branca, afirmando falha da arma de fogo e ausência de lesão à vítima.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias aplicaram a fração de 1/2, com fundamento na maior proximidade da consumação e no maior percurso do iter criminis (vários disparos), entendendo que a modificação das premissas demandaria revolvimento fático. Manifestação do Ministério Público estadual e parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na terceira fase da dosimetria da pena, a causa de diminuição da tentativa deve ser aplicada na fração máxima (2/3) por se tratar de tentativa branca, ou mantida em 1/2

Documento eletrônico VDA60104601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fcd9c08e-56dd-45b3-82d8-845bf9002d1e

ante a proximidade da consumação evidenciada pelo maior percurso do iter criminis.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de habeas corpus e no respectivo agravo regimental, reexaminar fatos e provas para redimensionar a fração da tentativa, considerando os limites da via estreita e a necessidade de teratologia ou flagrante ilegalidade para controle da dosimetria.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra alinhada à jurisprudência da Corte e devidamente motivada.

7. A escolha da fração de redução pela tentativa deve considerar exclusivamente o iter criminis percorrido; quanto mais próxima a consumação do delito, menor a fração de diminuição. As instâncias ordinárias motivaram a aplicação de 1/2 pela maior proximidade da consumação.

8. A revisão da premissa sobre a maior ou menor proximidade da consumação demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu recurso, ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade.

9. Inexiste contrariedade ao texto expresso da lei ou evidência dos autos que autorize a desconstituição da coisa julgada; não se verificam as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fração de redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido, sendo menor quanto mais próxima estiver a consumação do delito.

2. O redimensionamento da fração da tentativa que pressuponha reavaliação da proximidade da consumação exige revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus e em agravo regimental, salvo teratologia ou flagrante ilegalidade.

3. É legítima a manutenção da fração de 1/2 quando fundamentada na maior proximidade da consumação e no maior percurso do iter criminis, ainda em hipóteses de tentativa branca.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60104601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fcd9c08e-56dd-45b3-82d8-845bf9002d1e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60104601 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/09/2026 09:30:46
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: fcd9c08e-56dd-45b3-82d8-845bf9002d1e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235870 - PB (2026/0132544-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	EVANDRO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	:	JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. ITER CRIMINIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus.

2. *Fato relevante*. Condenação por homicídio qualificado tentado. Agravante sustenta a incidência da fração máxima de redução (2/3) prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, por se tratar de tentativa branca, afirmando falha da arma de fogo e ausência de lesão à vítima.

3. *As decisões anteriores*. Instâncias ordinárias aplicaram a fração de 1/2, com fundamento na maior proximidade da consumação e no maior percurso do iter criminis (vários disparos), entendendo que a modificação das premissas demandaria revolvimento fático. Manifestação do Ministério Público estadual e parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na terceira fase da dosimetria da pena, a causa de diminuição da tentativa deve ser aplicada na fração máxima (2/3) por se tratar de tentativa branca, ou mantida em 1/2

Documento eletrônico VDA59838270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: c1d2f26e-ef04-43e2-984a-28fd631840a2

ante a proximidade da consumação evidenciada pelo maior percurso do iter criminis.

5. A questão em discussão consiste em saber se é possível, em sede de habeas corpus e no respectivo agravo regimental, reexaminar fatos e provas para redimensionar a fração da tentativa, considerando os limites da via estreita e a necessidade de teratologia ou flagrante ilegalidade para controle da dosimetria.

III. Razões de decidir

6. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que se encontra alinhada à jurisprudência da Corte e devidamente motivada.

7. A escolha da fração de redução pela tentativa deve considerar exclusivamente o iter criminis percorrido; quanto mais próxima a consumação do delito, menor a fração de diminuição. As instâncias ordinárias motivaram a aplicação de 1/2 pela maior proximidade da consumação.

8. A revisão da premissa sobre a maior ou menor proximidade da consumação demanda reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus e de seu recurso, ausentes teratologia ou flagrante ilegalidade.

9. Inexiste contrariedade ao texto expresso da lei ou evidência dos autos que autorize a desconstituição da coisa julgada; não se verificam as hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fração de redução da pena pela tentativa deve considerar o iter criminis percorrido, sendo menor quanto mais próxima estiver a consumação do delito.

2. O redimensionamento da fração da tentativa que pressuponha reavaliação da proximidade da consumação exige revolvimento fático-probatório, inviável em habeas corpus e em agravo regimental, salvo teratologia ou flagrante ilegalidade.

3. É legítima a manutenção da fração de 1/2 quando fundamentada na maior proximidade da consumação e no maior percurso do iter criminis, ainda em hipóteses de tentativa branca.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59838270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: c1d2f26e-ef04-43e2-984a-28fd631840a2

Trata-se de agravo regimental interposto por EVANDRO DE JESUS FERNANDES, contra decisão de fls. 811-814, que negou provimento ao recurso em habeas corpus.

Sustenta a parte agravante que a condenação pelo homicídio qualificado tentado, na terceira fase da dosimetria, deve receber a redução máxima prevista para a tentativa, na fração de 2/3, por se tratar de tentativa branca. Afirma que, conforme a própria moldura fática da sentença, a arma de fogo "veio a falhar", não havendo qualquer lesão à vítima, o que impõe a incidência do patamar máximo de diminuição do art. 14, parágrafo único, do Código Penal.

Alega que o acórdão do TJ/PB, ao manter a fração de 1/2, apoiou-se apenas na referência a "três tiros" sem considerar a sequência textual que indica a falha da arma, de modo que não houve disparos eficazes. Aponta, como reforço, a jurisprudência desta Corte. Defende que a revisão, aqui, não demanda revolvimento probatório, porque a inexistência de lesão e a falha da arma constam do próprio título condenatório, sendo, portanto, matéria de direito aplicada a fato incontroverso.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática de fls. 811-814 e aplicar a fração de 2/3 na causa de diminuição da tentativa, redimensionando a pena do homicídio qualificado tentado (fls. 819-827).

Contrarrazões apresentadas pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 834-837).

O parecer do Ministério Público Federal, também, é pelo não provimento, destacando que as instâncias ordinárias justificaram a fração de 1/2 com base na proximidade da consumação e que a alteração exigiria dilação probatória, vedada nesta sede (fls. 842-849).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A decisão agravada assim fundamentou o desprovimento do recurso em habeas corpus:

> [...] No que tange à tese suscitada pela defesa, observa-se que esta foi integralmente refutada pelas instâncias ordinárias. O Tribunal a quo, em detida análise do acervo fático-probatório, ratificou o entendimento do magistrado de primeiro grau, fundamentando a impossibilidade de aplicação da fração máxima da minorante da tentativa.
>
> A decisão fundamentou-se na análise do percorrido, justificando a aplicação de patamar iter criminis diverso do máximo legal com base nas particularidades do caso concreto. Dessarte, a alteração da fração da minorante para o patamar de 2/3 (dois terços) exigiria, invariavelmente, o reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência manifestamente incompatível com a via estreita do habeas corpus (ou de seu recurso).
>
> Nesse sentido, destaco o entendimento desta Corte:[...]

Documento eletrônico VDA59838270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: c1d2f26e-ef04-43e2-984a-28fd631840a2

> Ademais, desconstituir a fundamentação adotada pelo juízo de origem e referendada pelo Tribunal a quo exigiria, necessariamente, um exame aprofundado do acervo fático-probatório. É cediço que a via estreita do habeas corpus (e de seu recurso), por possuir rito de cognição sumária, não comporta dilação probatória nem permite o revolvimento aprofundado de fatos e provas, providência essa indispensável para alterar as conclusões alcançadas nas instâncias ordinárias sobre a dosimetria da pena.
>
> Portanto, revela-se inviável o acolhimento da insurgência defensiva, dada a ausência de contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos. Inexistindo elementos novos que infirmem a condenação, não se vislumbra a subsunção do caso a qualquer das hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que inviabiliza a desconstituição da coisa julgada.[...]

Cabe destacar que somente é possível controle do juízo discricionário do magistrado quando da dosimetria da pena diante de teratologia ou flagrante ilegalidade, o que, no caso dos autos, como bem ressaltado na decisão agravada, não se evidenciou.

De acordo com a denúncia "*o acusado EVANDRO DE JESUS FERNANDES (...), de forma repentina (surpresa),* ***sacou uma arma de fogo e, com intenção de matar, atirou três vezes contra o ofendido em questão, entretanto, o armamento veio a falhar***" (e-fl. 32, grifou-se).

Veja-se que, diante do referido contexto fático-probatório, as instâncias ordinárias aplicaram o percentual de 1/2 para a tentativa de homicídio praticada pelo paciente por considerar que o *iter criminis* foi todo percorrido, não tendo ocorrido o resultado por circunstâncias alheias à vontade do agente (falha da arma de fogo), confirmando o entendimento reiterado nessa Corte Superior de que quanto mais próximo da consumação menor deve ser a fração de diminuição aplicada.

Aliás, o fato de o armamento ter falhado e a ausência de lesão na vítima não afastaram a circunstância de que o iter criminis foi percorrido em um maior percurso, considerando que o agente veio a realizar três disparos com a arma de fogo e, só então, essa veio a falhar.

Por essa razão, mostra-se idôneo o critério adotado pelas instâncias ordinárias, de modo que rever as premissas sobre a proximidade da consumação do delito exige um maior exame de matéria fática, o que não é permitido na via eleita do habeas corpus.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PENA-BASE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA VALORAÇÃO NEGATIVA DOS VETORES CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MANUTENÇÃO DO DESVALOR DOS ANTECEDENTES E MOTIVOS DO CRIME. TENTATIVA BRANCA. FRAÇÃO. VÁRIOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MAIOR PERCURSO DO ITER CRIMINIS. ADEQUADA A FRAÇÃO DE 1/2. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> 1. Em consonância com a orientação jurisprudencial da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal - STF, esta Corte não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, sem prejuízo da

Documento eletrônico VDA59838270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: c1d2f26e-ef04-43e2-984a-28fd631840a2

concessão da ordem de ofício se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente.

2. Na primeira fase da dosimetria da pena, o julgador, fazendo uso de sua discricionariedade juridicamente vinculada, deve considerar as particularidades do caso concreto, à luz do art. 59 do Código Penal - CPP e do princípio da proporcionalidade. A esta Corte, cabe apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, bem como à correção de frações discrepantes.

No caso, o desvalor da culpabilidade deve ser afastado, "pois a consciência da ilicitude é elemento constitutivo do conceito analítico de crime (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), sendo, portanto, inerente ao próprio tipo penal" (HC 513.454/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 27/8/2019).

Da mesma forma, a conduta social e a personalidade, uma vez que processos em andamento (Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça - STJ) ou condenações transitadas em julgado não são elementos idôneos na valoração negativa dessas circunstâncias judiciais (cf.: HC 388.005/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 1º/7/2019).

O desvalor dos motivos do crime (torpe) deve ser mantido. Segundo a jurisprudência desta Corte, "reconhecida a incidência de duas ou mais qualificadoras, uma delas poderá ser utilizada para tipificar a conduta como delito qualificado, promovendo a alteração do quantum de pena abstratamente previsto, sendo que as demais poderão ser valoradas na segunda fase da dosimetria, caso correspondam a uma das agravantes ou como circunstância judicial, na primeira fase da etapa do critério trifásico" (HC 505.263/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 10/9/2019).

Por último, a fundamentação utilizada nas circunstâncias do crime - mediante emboscada - confunde-se com a segunda qualificadora (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal - CP), o que configura indevido bis in idem.

3**. Na escolha do quantum de redução da pena pela tentativa, o critério adotado mostra-se idôneo, pois o magistrado deve levar em consideração somente o iter criminis percorrido, ou seja, quanto mais próxima a consumação do delito, menor será a diminuição.**

Embora a vítima não tenha sido atingida, configurando, assim, tentativa branca, hipótese na qual se tem aplicado, em regra, a fração máxima (2/3), o fato de o paciente ter efetuado vários disparos contra a vítima evidencia um maior percurso do iter criminis, justificando a fração de 1/2.

Ademais, a modificação do entendimento sobre a maior ou menor proximidade da consumação do delito demanda o reexame minucioso da matéria fática, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

4. O regime fechado fica mantido em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para afastar a valoração negativa dos vetores culpabilidade, conduta social, personalidade e circunstâncias do crime, reduzindo a pena final do paciente para 6 anos e 8 meses de reclusão em regime fechado.

(HC n. 525.846/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/11/2019, DJe de 12/11/2019.)

Documento eletrônico VDA59838270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: c1d2f26e-ef04-43e2-984a-28fd631840a2

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59838270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/09/2026 14:50:07
Código de Controle do Documento: c1d2f26e-ef04-43e2-984a-28fd631840a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 235.870 / PB

Número Registro: 2026/0132544-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00030951420168150251 08268783220238150000 30951420168150251 826878322023815000O

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: EVANDRO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	: JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
CORRÉU	: ALLAN DELLON DA SILVA
CORRÉU	: FRANCILEUDO LINO PEREIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EVANDRO DE JESUS FERNANDES
ADVOGADO	: JOSE CORSINO PEIXOTO NETO - PB012963
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60085132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:08
Código de Controle do Documento: b3c2592a-4d16-4fb2-a32b-9c67b47a07fe

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:34:08
Código de Controle do Documento: b3c2592a-4d16-4fb2-a32b-9c67b47a07fe